



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.141 - RN
(2012/0148461-1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROSALBA CIARLINI ROSADO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REEXAME DA PROVA. Tendo o tribunal *a quo* declarado que o ato impugnado beneficiou o interesse coletivo, sem prejuízos ao erário, a reforma do julgado demandaria o reexame de provas, vedado na via do recurso especial (STJ, Súmula nº 07). Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013.(data do julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.141 - RN
(2012/0148461-1)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra do Ministro Francisco Falcão:

"Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundado na alínea 'a' do inc. III do art. 105 da CF/88, manejado em face de acórdão do Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que reformou sentença de piso que condenou os agravados a ressarcirem o Erário dos valores despendidos pela municipalidade de Mossoró para construir um estacionamento de veículos em favor de estabelecimento comercial.

Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões de recurso especial alegou-se negativa de vigência aos arts. 535 do CPC; 10, inc. XIII e 12, II da Lei n.º 8.429/92 da Lei n.º 8.429/92.

O Tribunal de origem, entretanto, negou seguimento ao recurso, ao fundamento de que incidiria na espécie o Enunciado Sumular 7/STJ.

Em seu agravo o agravante, em síntese, acutila a decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Inexiste omissão a ser sanada.

Alega o agravante que a Corte potiguar teria sido omissa ao deixar de apreciar a existência de ato de improbidade administrativa consistente na utilização de recursos públicos para realização de obras em benefício de particulares.

Tenho, entretanto, que na medida em que o Tribunal de apelação afirma que a obra foi realizada em benefício da coletividade, não há que ser abordada a questão reputada omitida. Se a obra se deu em benefício público, exclui-se a possibilidade de que tenha sido realizada em benefício de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular. Para certeza das coisas, veja-se trecho do acórdão recorrido:

...a ré, ora recorrente, celebrou contrato que beneficiou o interesse coletivo, gerando, inclusive, empregos diretos e indiretos, ressaltando, para tanto, a proporcionalidade entre o gasto público e o interesse coletivo afinal satisfeito com a pavimentação do estacionamento descrito na vestibular.(fls. 349)

Pelo mesmo motivo, ou seja, tendo afirmado o Tribunal de apelação que a obra não se deu em benefício de particular, não há como contraditar a assertiva sem reexaminar o conjunto probatório coligido aos autos, o que é vedado a esta Corte, na seara do recurso especial, nos termos do Enunciado Sumular n.º 7/STJ, como tem decidido esta Corte, verbis:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. No caso em exame, tendo o acórdão recorrido, após a análise do conjunto probatório colhido na fase de instrução, firmado o entendimento de ausência de ato de improbidade praticado pelos agentes, em face da subordinação hierárquica e da ausência de má-fé, concluir de forma diversa implicaria necessariamente reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AgRg no Ag 1353640/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)

Tais as razões expendidas, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, 'a', do CPC, conheço do agravo para NEGAR-LHE PROVIMENTO" (e-STJ, fl. 505/506).

A teor das razões, in verbis:

"Na situação dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte entendeu que pleito deduzido na ação civil pública deveria ser julgado improcedente em virtude dos mesmos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos terem sido objeto de Inquérito nº 2.646/Rn, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu que o protocolo de intenções firmado entre os recorridos atendeu o interesse coletivo e não gerou enriquecimento ilícito para o particular.

Desta forma, segundo a exegese adotada pelo TJRN, a decisão do Excelso Pretório no âmbito Criminal repercute na seara cível, de modo a impedir o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa.

Entretanto, é de se observar que a ação de improbidade administrativa tem natureza civil, de modo que os seus efeitos não se confundem com aqueles de processo criminal.

Assim, nas razões do recurso especial o Ministério Público Estadual argumentou que a classificação da ação de improbidade administrativa como uma demanda cível tem importantes consequências que implicam a sua desvinculação da decisão proferida no Inquérito nº 2.646/RN.

Acrescente-se que os requisitos do ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso XIII, da Lei nº 8.429/92 são diversos dos requisitos do crime do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 201/67, porque enquanto este tem dolo como elemento subjetivo, aquele, por determinação expressa em lei, admite a modalidade culposa.

Assim, se o administrador público permite a utilização de bens públicos em obras particulares, incorrerá em improbidade administrativa, eis que utilizou gastos sem qualquer benefício para a coletividade, acarretando lesão ao patrimônio público.

A pretensão do Ministério Público em recurso especial interposto é obter do Superior Tribunal de Justiça a discussão da matéria em torno da caracterização ou não do ato de improbidade administrativa na conduta do agente político (prefeita) de utilizar verbas, máquinas e servidores do Município para realizar obra em estabelecimento privado (supermercado), mas seja feita a análise da correta interpretação da legislação federal, aos arts. 935 do CC, art. 10, inciso XIII e 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Portanto, não incide a Súmula nº 07 do STJ, no presente caso, ante a desnecessidade de reexame das provas dos autos" (e-STJ, fl. 511/518).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 205.141 - RN
(2012/0148461-1)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, o acórdão recorrido declarou que *"a ré, ora recorrente, celebrou contrato que beneficiou o interesse coletivo, gerando, inclusive, empregos diretos e indiretos, ressaltando, para tanto, a proporcionalidade entre o gasto público e o interesse coletivo afinal satisfeito com a pavimentação do estacionamento descrito na vestibular"* (e-STJ, fl. 349). Nesse contexto, o reconhecimento de ofensa aos arts. 10, XIII, e 12, II, da Lei nº 8.429, de 1992, só seria possível acaso afastada a conclusão a que chegou o tribunal *a quo* a respeito da ausência de prejuízo ao erário, o que demandaria o reexame de provas, vedado na via do recurso especial (STJ, Súmula nº 07).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0148461-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 205.141 / RN** **AgRg no**

Números Origem: 106010038390 20110091397 20110091397000100 20110091397000200
20110091397000300 20110091397000400 20110091397000500

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : ROSALBA CIARLINI ROSADO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ROSALBA CIARLINI ROSADO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.